

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão Central de Compras Coordenação-Geral de Licitações

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

DAS PRELIMINARES 1.

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 4 de março de 2022, pela Associação Brasileira da Operadora Móvel Virtual -1.1.1. ABRATUAL, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2022 – UASG 201057, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, para a eventual contratação conjunta, por Registro de Preços, dos Serviços de Comunicação e Notificação por meio de sistema de envio de mensagens - SMS (SHORT MESSAGE SERVICE), compreendendo gerenciamento, transmissão de mensagens de texto para celulares e suporte técnico, a ser executado de forma contínua. conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

1.2. Da tempestividade

- 1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.
- 1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação estava prevista para o dia 9 de março de 2022, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO 2.

- Em síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando que "identificamos lacunas, bem como a imposição de requisitos 2.1. desnecessários ao certame", conforme segue:
 - a) Serviço Telecomunicações não é Serviço de Valor adicionado (SVA);
 - Apresentação de Carta de Integração; e
 - c) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica.

DA ANÁLISE DO MÉRITO 3.

Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência e ainda que as 3 1 razões da impugnação são técnicas, tema que foge ao domínio do Pregoeiro, o assunto foi submetido à Equipe Técnica para análise e manifestação.

3.2. Passa-se a transcrever a manifestação da Equipe Técnica:

"Em resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela Associação Brasileira da Operadora Móvel Virtual (ABRATUAL), no âmbito do Pregão eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 2/2022 cujo objeto é a "eventual contratação conjunta dos Serviços de Comunicação e Notificação por meio de sistema de envio de mensagens - SMS (SHORT MESSAGE SERVICE), compreendendo gerenciamento, transmissão de mensagens de texto para celulares e suporte técnico, a ser executado de forma contínua," esta equipe de planejamento da contratação se posiciona da forma descrita a seguir.

2) Serviço Telecomunicações não é Serviço de Valor adicionado (SVA).

Neste contexto, não identificamos, a seguir, neste certame, garantias que estão intrinsicamente ligadas às exigências da Anatel que se tornam necessárias para a solução de aquisição de solução tecnológica para comunicação e notificação por meio de mensagens SMS através de contrato comum a empresa integradora "broker", que recebe as mensagens e direciona às operadoras autorizadas de Serviço Móvel Pessoal - SMP no Brasil. Sendo certos que estas precisam estar refletidas na presente proposta de Edital, caso contrário deixaria de estar assegurados direitos como:

- a) Garantir o direito do usuário, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, ao não recebimento de mensagens de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso; e
- b) Proteção ao bom funcionamento da rede, impedindo ações indevidas e/ou fraudulentas deste serviço se desviando da finalidade adequada do Serviço Móvel Pessoal.

RESPOSTA: As informações não se coadunam com o contexto da prestação dos serviços do objeto da presente contratação. Isso porque deve-se esclarecer que o objeto da presente contratação é a "Prestação de serviços de envio de mensagens (Short Message Service – SMS), compreendendo gerenciamento, transmissão de mensagens de texto para celulares e suporte técnico". Logo, a parcela principal do serviço tem foco no gerenciamento da transmissão de mensagens por SMS. Assim, trata-se de SVA conforme referenciado pela impugnante. Dessa forma, não é necessária a comprovação direta de autorização ou outorga da Anatel para a prestação do serviço SMS. Entretanto, devem ser observadas as exigências dos itens 16.3.2 e 16.3.6.1 do Termo de Referência, que solicitam atestado de capacidade técnica compatível e Carta de Integração (ou equivalente) com cada uma das operadoras de telefonia móvel do território nacional, a fim de comprovar a adequada prestação dos serviços de SMS, cujas regras são ditadas pela Anatel e cogentes para as operadoras.

Informamos ainda que, conforme Cláusula oitava do Modelo de Contrato, Anexo ao Termo de Referência, consta como obrigação da CONTRATADA:

Parágrafo Quarto – Ao assinar o presente instrumento, a CONTRATADA manifesta sua concordância no sentido de que: (...)

"IV – Todas as condições, TERMOS e obrigações ora constituídos serão regidos pela legislação e regulamentação brasileiras pertinentes;"

Dessa forma, será obrigação da CONTRATADA, sob pena de sanção, cumprir a legislação aplicável e agir para impedir que ocorram ações indevidas ou fraudulentas na prestação dos serviços objeto do pregão em epígrafe.

Salienta-se também que o Termo de Referência compele a CONTRATADA a seguir os normativos e regulamentos aplicáveis, em especial a Lei que trata da LGPD.

E ainda, cabe enfatizar que os serviços ora demandados serão prestados num escopo de uso não comercial do gerenciamento e das mensagens SMS. Isto porque o objetivo é prestar serviços públicos aos cidadãos brasileiros, conforme já devidamente justificado nos itens 3.1.10 a 3.1.17 do

Termo de Referência. Portanto, não há que se falar nos itens 2(a) e 2(b) da peça impugnatória da empresa interessada, num contexto de prestação de serviços pelo governo brasileiro.

3) Apresentação de Carta de Integração.

A exigência constante no Edital em seu item 9.11.5.c deverá ser substituída por equivalente por meio declaração conjunta da MNO e MVNO indicando que sua integração é capaz de suportar estes ou quaisquer outros requisitos de tráfego.

RESPOSTA: Em relação ao presente item deve-se observar que o ponto atacado pela impugnante (Carta de Integração) não inviabiliza a sua participação no presente certame, uma vez que o item 16.3.2. já contempla a possiblidade de que se apresente um documento "equivalente" à Carta de Integração, como alternativa. Reproduzimos a seguir o item em questão:

16.3.2. A qualificação técnica dar-se-á mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com a indicação do período de vigência e da comprovação da execução dos serviços além de apresentação de Carta de Integração, ou equivalente, com cada uma das operadoras de telefonia móvel em atividade no Brasil, emitidas por estas empresas, comprovando a interoperabilidade entre a CONTRATADA e as operadoras. (grifo nosso)

4) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica

Em atenção aos itens em destaque, do presente Edital do Pregão, a ABRATUAL entende absolutamente inadequado exigir somente o "Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT)", ou comprovação de volumes como os trazidos no item c) e d) do item 9.11.5.1. Isto porque tal exigência só se aplica às empresas que vem prestando tais serviços à margem da correta regulamentação do setor.

Neste sentido, conclusivamente, quando o edital abarca a contratação dos serviços de gestão de envio de SMS que é um (SVA), e com esta contratação também demanda por serviços de (SMS) que é um serviço de telecomunicação em sua essência, dentro dos critérios de contratação deve-se necessariamente promover a distinção dos objetos de contratação. A exemplo, considerando o aspecto da distinção dos serviços deveria ser exigido como forma de qualificação técnica a apresentação da licença ou autorização para a prestação do serviços de telecomunicação da empresa que irá prover e transmitir o SMS, ao passo que na forma do edital o Atestado Técnico só respalda e corrobora tão somente para a qualificação do gestor de envio ou seja o SVA, outrossim como estamos tratando de serviços distintos, que juridicamente não se confundem, ambos precisam preencher separadamente os requisitos de Qualificação Técnica para cada tipo de serviço.

A contratação de um SVA tão somente, como está no Edital, não respeita o guarda-chuva regulatório da Anatel e não traz as garantias regulatórias de proteção necessária a contratação pelo ente da administração. Diante do objeto da contratação que necessariamente abarca dois servicos distintos, um deles sendo um servico de telecomunicação, há uma correlação necessária e um dever jurídico do Estado no âmbito da administração de avaliar e pedir comprovação técnica dos serviços prestados no âmbito das telecomunicações, a saber o SMS, sob pena de não preservar o objeto da contratação do Edital com as proteções regulatórias e as qualificações técnicas inerentes aos serviços contratados.

RESPOSTA: Novamente enfatiza-se que o serviço da presente contratação é "Prestação de serviços de envio de mensagens (Short Message Service - SMS), compreendendo gerenciamento, transmissão de mensagens de texto para celulares e suporte técnico"

Logo, a parcela principal do serviço tem foco no gerenciamento da transmissão de mensagens por SMS. Assim, trata-se de SVA conforme referenciado pela impugnante.

E ainda, não há que se falar em separação de qualificação técnica em SVA e SMS para a regular comprovação da capacidade da empresa proponente em prestação do serviço objeto da contratação em tela. Isto porque, o que se busca é uma futura contratada com capacidade operacional compatível com a criticidade dos serviços públicos prestados por meio do objeto da presente contratação. Logo, a exigência de quantidade mínima num certo período visa resguardar a Administração quanto à participação de empresas com perfil e capacidade de atendimento não adequados à real necessidade e criticidade das políticas públicas suportadas por meio deste serviço, conforme itens 3.1.14 e 3.1.15 do Termo de Referência.

Cabe destacar que as mesmas exigências de qualificação técnica foram feitas no Pregão 14/2018, o qual contou com a participação de mais de 12 empresas ao tempo dos fatos. Isso, ao nosso ver, não representa restrição indevida à competição, mas apenas uma salvaguarda para a Administração no sentido de selecionar empresas com capacidade e perfil operacional compatíveis.

Diante de todo o exposto, nos quatro itens analisados, as argumentações trazidas pela interessada não se coadunam com as regras às quais a Administração está submetida e com as necessidades da presente licitação. Dessa forma, sugere-se o não acatamento das alegações trazidas pela empresa em sede de impugnação."

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO 4.

- Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que este Pregoeiro adota como fundamento para decidir, resta comprovado que não assisti razão à 4 1 Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados.
- 4.2. Conclui-se, assim, que a Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2022, razão pela qual NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital e sua republicação.

5. DA DECISÃO

5.1. Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela Associação Brasileira da Operadora Móvel Virtual - ABRATUAL, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Brasília, março de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por Abdias da Silva Oliveira, Analista, em 08/03/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 22976683 e o código CRC D16A7581.

Referência: Processo nº 19973.104589/2021-88. SEI nº 22976683